

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Revoga o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga dispositivo do Código de Processo Penal pelo qual é permitido, no recurso de apelação, que as razões ou contrarazões sejam oferecidas no Tribunal.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar do recurso de apelação, o Código de Processo Penal dispõe:

“Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de 3 (três) dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.”

A revogação do destacado § 4º é medida que se impõe, porque o mesmo não mais se coaduna com os princípios do direito processual moderno, em virtude dos quais deve-se velar pela celeridade do processo e pela economia processual, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O citado § 4º foi acrescentado ao art. 600 do Código de Processo Penal - CPP pela Lei nº 4.336/64, tendo como principal argumento o fato de facilitar o trabalho de alguns advogados que, por residirem nas capitais dos respectivos Estados, quando representavam clientes que residiam no interior, teriam maior facilidade para apresentar as razões da apelação quando os autos já estivessem no tribunal *ad quem*.

Na época, a boa intenção do legislador era razoável, pois os meios de transporte e de comunicação eram precários, eis que não havia *fax*, *scanner* ou *e-mail*. Entretanto, com a facilidade que os meios modernos de comunicação e de transmissão de dados e de documentos propiciam, constata-se que não mais se justifica a permanência, no CPP, da referida norma.

A prática nos tribunais tem mostrado que a intenção da lei se transformou em um privilégio de poucos e, via de regra, tem sido utilizada unicamente com o objetivo de dificultar o rápido andamento do processo, principalmente no que diz respeito à parte burocrática de tramitação dos recursos.

Efetivamente, em face da facilidade moderna para transmissão de dados e de documentos, não se pode mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isto sem falar que, em muitos Estados, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum do Estado.

Se por um lado não mais existe dificuldade para o advogado quanto a este aspecto, por outro, o fato da apresentação das razões junto ao tribunal *ad quem*, cria, na prática, uma enorme dificuldade para a tramitação do recurso, pois, muito embora exista a previsão legal de que as partes serão notificadas da abertura de vista para a apresentação das razões e das contra-razões de recurso pela publicação oficial, constata-se que, na prática, a notificação não é tão simples como parece.

Ressalte-se que a revogação do dispositivo legal em questão estará em consonância com os mais recentes diplomas normativos, incluindo a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “*a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), buscando maior rapidez na tramitação dos processos como forma de garantir não só a prestação jurisdicional adequada como também maior efetividade das decisões proferidas, diminuindo-se a possibilidade de prescrição pela demora nos julgamentos.

São as razões pelas quais conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET